



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Unidade de Gestão e Acompanhamento das Licitações e Ajustes
Diretoria de Deflagração das Licitações

Nota Técnica N.º 27/2022 - SEE/SUAG/ULIC/DILIC

Brasília-DF, 06 de abril de 2022.

Processo nº: 00080-00159144/2021-16

Interessado: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral - SUAG

Diretoria de Controle Patrimonial e Almoxarifado

Assunto: Análise Impugnações ao Edital P.E. SRP 12/2022.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Registro de Preços visando pretensa aquisição de mobiliários para atender as necessidades das Unidades Escolares, bem como das Unidades Administrativas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF, por meio do sistema de registro de preços. Objeto do processo: 00080-00159144/2021-16 modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 12/2022, conforme condições, e valores apresentados no Termo de Referência 9 id. (82872375).

1.2. Visando a instrução processual e manifestação sobre as peças de impugnações, insta esclarecer que a presente Nota Técnica, possui a finalidade de orientar, sugerir ao Ordenador de Despesas - SUAG, na decisão a ser tomada a respeito das peças de impugnação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Importa registrar que a o Edital P.E. 12/2022, no Item 4 prevê:

"4. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A **impugnação ao presente Edital e seus anexos** deverá ser dirigida ao Pregoeiro, **até 3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail: dilic.suag@se.df.gov.br.

A impugnação deve estar devidamente identificada (CNPJ, razão social, nome do representante legal e comprovação de poderes para representar a impugnante, se pessoa jurídica, e nome completo e CPF, se pessoa física).

Apresentada a impugnação, caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.

A impugnação não possui efeito suspensivo, podendo ser concedido o efeito suspensivo por ato do Pregoeiro, devidamente motivado nos autos do processo.

Acolhida à impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

A impugnação feita tempestivamente pela Licitante não a impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente, devendo, por conseguinte, enviar sua PROPOSTA, até a data e hora marcadas para a abertura da sessão.

Os **esclarecimentos de dúvidas quanto ao Edital e seus anexos** deverão ser enviados ao Pregoeiro, **até 3 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail dilic.suag@se.df.gov.br

Os pedidos de esclarecimentos deverão estar devidamente identificados (CNPJ, razão social, nome do representante legal e comprovação de poderes para representar a peticionante, se pessoa jurídica, e nome completo e CPF, se pessoa física).

Apresentado pedido de esclarecimento, o Pregoeiro, auxiliado pela unidade requisitante, decidirá sobre a petição, no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a Administração.

As impugnações e esclarecimentos serão prestados pelo Pregoeiro diretamente aos peticionantes e serão divulgados a todos os interessados através do site **Compras governamentais** (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>) no link correspondente a este Edital), antes da abertura da sessão, ficando todos os Licitantes obrigados a acessá-lo para obtenção das informações prestadas.

As impugnações e pedidos de esclarecimento **entregues após às 18h00min do último dia útil de prazo serão consideradas intempestivas** (VIDE PRAZO CONSIGNADO NA CAPA DO EDITAL).

Modificações no Edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos Licitantes."

2.2. Além disso a lei nº 8.666/93, diz em seu art. 41, A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

"§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3

(três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113."

2.3. Ao solicitar a impugnação do certame, os impugnantes cumpriram o estabelecido no Item 4 do edital, impetrando-as tempestivamente, como se observa nos documentos SEI ids. (83607412; 83608940; 83642690; 83664022; 83744287; e 83744364), cumpridos estes requisitos as partes impugnantes, em tese, poderão ter deferidos os pedidos, desde que a Administração encontre nas missivas elementos que comprovem tais fatos narrados e, que estes, impeçam o prosseguimento do certame licitatório.

2.4. Feito este breve introito, passo à análise do caso.

3. ANÁLISE

3.1. **Do pedido de impugnação interposto pela empresa: CHARLES VIEIRA CORTEZ – ME - id. (83607412):**

3.2.

3.3. **Alega a empresa, em síntese:**

(...)

"... deparou-se com a exigência formulada no ANEXO I - ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO – TERMO DE REFERÊNCIA, para o GRUPO 7 (ITENS 57 / 66) com a seguinte redação:

(...)

"No item 57 - Modelo solicitado destina-se a uma empresa, conforme abaixo"

(...)

"No item 66 - Modelo solicitado destina-se a mobiliário para escritório, onde o mesmo exige-se certificado de conformidade de acordo com as normas da ABNT NBR 13.966."

(...)

"Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Exclusão dos itens 57 e 66 e ou desmembramento por item individual para o lote 7;

- determinar-se a republicação do Edital, excluído o vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, objetivando não causar direcionamento e práticas abusivas de valores no item, uma vez que restringindo ou abrindo margem para uma irregularidade, causando sérios prejuízos ao erário Público,

3.4. **Do pedido de impugnação interposto pela empresa: JDAVÓGLIO COMERCIAL LTDA - id. (83608940):**

3.5.

3.6. Alega a empresa, em síntese:

(...)

"no Grupo 07, Item 57 – Conjunto 04 lugares em resina termoplástica, composto de mesa e 4 cadeiras – tamanho pré infantil – pede documentação complementar a ser apresentada com a proposta o seguinte documento: - ABNT NBR14006/2008 – Móveis escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual; e ABNT NBR 16332: 2014 Ocorre que esta exigência de apresentação de tal documento, fere os princípios constitucionais".

(...)

"ABNT NBR14006/2008 – Moveis escolares – Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual".

(...)

"Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para declarar-se nulo o item atacado e determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93".

3.7. **Do pedido de impugnação interposto pela empresa: TECNOFLEX IND. E COM. DO MOBILIARIO LTDA - id. (83642690):**

3.8. Alega a empresa, em síntese:

(...)

"Acerca da exigência da apresentação de diversos Laudos extremamente específicos que certamente não poderão ser alcançados por qualquer empresa do ramo."

(...)

"Da exigência de apresentação do FSC ou CERFLOR e do rotulo ecológico sendo o certificado NBR– 14020:2002 E NBR–14024:2004".

(...)

"Da necessidade de revisão da norma utilizada para os itens “divisórias” visando a ampla competitividade."

(...)

"Requer-se: o acolhimento da presente Impugnação, para que os vícios apontados no instrumento convocatório em tela sejam corrigidos e a legalidade possa se estabelecer, pois, caso contrário, o processo estará maculado de vício insanável, gerando-se a nulidade absoluta de todos os atos dele decorrentes; a exclusão da exigência de Laudos Técnicos, substituindo-os por: Apresentação de Laudos Técnicos “genéricos” que possuem a mesma finalidade de garantir a qualidade e segurança do produto, ampliando a participação de potenciais interessados, dentre os quais poderão constar; a ampliação de norma técnica de avaliação para os itens de divisórias, admitindo-se comprovação por meio de Certificado de Conformidade perante a NBR 13964 e 13967, alterando-se a redação destes itens da seguinte forma; que sejam retiradas as exigências de apresentação cumulativa do certificado ABNT NBR 14020 E 14024,

com a apresentação do FSC ou CERFLOR; ou que caso este não seja o entendimento para que passe a exigir apenas o apresentação do FSC ou CERFLOR. E) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor".

3.9. **Do pedido de impugnação interposto pela empresa: NASA NORDESTE ARTEFATOS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - id. (83664022):**

3.10. Alega a empresa, em síntese:

(...)

"Os Itens "Conjunto Escolar (57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64 e 65) e Mesa Reta (66)" que compõem o Lote em epigrafe NÃO possuem qualquer compatibilidade, desta forma, não permite-se que constituam o mesmo Lote".

(...)

"Examinando o edital referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2022 e a especificação para aquisição de mobiliário escolar, referente ao Lote 07 , identificamos um grave equívoco no tocante a exigência da ABNT NBR 14006/2008, esclarecemos que determinada norma foi elaborada para estabelecer as diretrizes do "Conjunto Aluno Individual", portanto, não contendo qualquer compatibilidade com o especificado, no qual trata-se de "Conjunto Coletivo 4 Lugares".

(...)

"Dos pedidos, quer que seja executada uma nova publicação do referido Edital, com as devidas correções, preferencialmente separando os Itens "Conjunto Escolar" do Item "Mesa Reta" do Lote 07, retirando a exigência de Certificado de Conformidade em atendimento a ABNT 14006/08 para o Item 57".

3.11. **Do pedido de impugnação interposto pela empresa: INCOMEL IND. DE MÓVEIS LTDA - id. (83744287):**

3.12. Alega a empresa, em síntese:

(...)

"Da solicitação de documentos complementares na fase de habilitação".

(...)

"A determinação de apresentação de certificação relacionada NBR 14020/2002 e 14024/2004 e a NBR 8094/1983 e 8095/2015, não se mostram razoável do ponto de vista concorrencial."

(...)

"Impugnamos o item de condições adicionais em que foi requerido o relatório de ensaio por laboratório acreditado pelo IMETRO da NBR 8094 e 8095, exposição a névoa salina durante no mínimo 1.000 horas."

(...)

"O Termo de referência no anexo II (páginas 81 e seguintes) elencou os itens a serem adquiridos em lote sem haver o parcelamento de tais objetos o que incide em afronta a competitividade do certame, causando prejuízos as empresas concorrentes."

(...)

"Requeremos a este órgão administrativo que se digne a receber a presente impugnação; modificar a exigência de documentos complementar na fase de habilitação para que sejam exigidos apenas na apresentação de proposta; excluir do edital as exigências das Certificações: NBR ISO 14020/2002 e NBR 8094 e 8095; reduzir a quantidade de horas exigidas para exposição de névoa salina, no Anexo I do Termo de referência, para que fique condizente com a realidade fática e do objetivo do ensaio, fixando-a entre a proporção necessária de exposição entre a margem de 300 horas de exposição; e que seja efetivado o desmembramento por item, em busca de aumentar a competitividade e a economicidade".

3.13. **Do pedido de impugnação interposto pela empresa: FLEXIMADE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS LTDA - id. (83744364):**

3.14. Alega a empresa, em síntese:

(...)

"EXIGÊNCIA EQUIVOCADA DA NBR 15878/2011 PARA O ITEM 28, 29 E 44"

(...)

"Ante o exposto requer que seja provida a impugnação relativa aos fundamentos dos tópicos III a fim de que seja retificado o edital para retirar a exigência da NBR 15878/2011 dos itens 28, 29 e 44, pois, a citada NBR não abarca em suas regulamentações sofás e poltronas para obeso, sob pena de violação ao princípio da competitividade e razoabilidade".

4. **DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO**

4.1. Ante o exposto esclarecemos que:

4.2. De inicio vale registrar que, os certames licitatórios lançados por esta Secretaria da Educação, tem por base a obediência às normas; princípios e jurisprudências dos tribunais de contas (Estadual - DF, e da União).

4.3. O Termo de Referência, do certame licitatório em apreço, deixa claro que o pretense certame está respaldado por legislação atualizada enquadrando-se na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO - Sistema de Registro de Preços- SRP, como preconiza a lei:

4.4. A Lei nº 10.520/2002, define serviços e bens comuns como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. De modo geral e complementar, o Decreto nº 23.460/2002, define bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade possam ser, concisa e objetivamente, definidos no edital, com base nas especificações usuais de mercado. Com a leitura dos dispositivos mencionados é possível concluir que, o serviço de manutenção predial é fornecido de forma ampla no mercado, sendo que não há necessidade de qualquer inovação ou modificação por parte da administração pública ao contratar o serviço, configurando, assim a hipótese de serviço comum, com características e especificações usuais de mercado.

4.5. Os serviços objeto do presente termo de referência se enquadra na qualidade de comuns, conforme inteligência do artigo 1º c/c Inciso II, alínea "c" do art 3º do Decreto nº 10.024/2019, verbis:

"Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal."

(Grifo nosso)

(...)

"II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado"

4.6. Além disso A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal é responsável por uma ampla área física de atendimentos e de serviços administrativos nos imóveis ocupados e, nestes casos, é de responsabilidade da SEEDF garantir que os materiais e instalações primárias de uso contínuo sejam mantidos para permitir o pleno funcionamento dessas unidades; garantir as condições físicas e de segurança das edificações para o pleno atendimento das atividades institucionais a que se destinam; executar o atendimento aos alunos, professores, e o público em geral, sempre de forma adequada e segura.

4.7. A aquisição que se pretende, conforme termos do edital id. (82921527), tem, conforme previsto no item 3 do termo de referência, anexo I do edital, a necessidade de aquisição e substituição de mobiliários para suprir as necessidades das áreas administrativas desta Pasta, e principalmente atender as demandas das escolas públicas do Distrito Federal.

4.8.

4.9. Nesse contexto, passamos as justificativas/comentários a respeito dos contido nas peças de impugnação, de forma individualizada:

4.10.

4.11. Da impugnação interposta pela empresa CHARLES VIEIRA CORTEZ – ME - id. (83607412):

4.12. Alega a empresa que, o material descrito no item 57 do anexo I do termo de referencia, destina-se à uma empresa, conforme ilustração fotográfica juntada à peça de impugnação foi constatado que o alegado se refere a material de exclusividade da empresa Desk Móveis Escolares.

4.13. Em resumo, a impugnante afirma que o item é direcionado à contratação da citada empresa.

- 4.14. Cabe destacar que tal questão não foi devidamente comprovada, visto que a mera apresentação de print de tela de pesquisa não é suficiente para atestar cabalmente o direcionamento.
- 4.15. Indo além, tal afirmativa cai por terra quando se consulta no site de compras pública comprasnet.gov.br/livre/Pregao/FornecedorResultadoDecreto.asp?prgcod=868960&f_lstSrp=&f_Uf=&f_numPrp=1282020&f_coduasg=985427&f_tpPregao=E&f_lstICMS=&f_dtAberturaIni=&f_dtAberturaFim=, onde pode se constatar que o mesmo material foi objeto do certame do Pregão Eletrônico nº 128/2020 - UASG 985427 (item 5), onde a vencedora foi a empresa 2M - COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA.
- 4.16. Quanto a alegação de que o item 66 destina-se a mobiliário para escritório, novamente trata-se de equívoco, pois material descrito no item se refere a mesa de madeira, que compõe o conjunto de mobiliário a ser destinado a professores e diretores lotados nas escolas públicas do Distrito Federal.
- 4.17. Convém destacar que o fato do Grupo 7 prever o título "mobiliário escolar" não significa que se refira, unicamente, à mobiliários utilizados por discentes.
- 4.18. Qualquer Unidade Escolar conta, além das salas de aulas destinadas ao ensino dos estudantes, com áreas destinadas à gestão escolar (sala de professores, sala de secretário, sala da diretoria, etc.).
- 4.19. Assim, resta perceptível que a previsão do item não contém qualquer equívoco.
- 4.20. Da impugnação interposta pela empresa JDAVÓGLIO COMERCIAL LTDA - id. (83608940):
- 4.21. Alega que a ABNT NBR14006/2008 – Moveis escolares é para Cadeiras e Mesas para Conjunto Aluno Individual, trata-se de um equívoco o alegado, pois o objeto descrito no item 57, do Termo de Referência, anexo 1, do Edital, tem as cadeiras de forma individualizada, o que se coaduna com a certificação exigida.
- 4.22. No que pertine à NBR 16332/2014 esta, efetivamente, se destina à mesa de madeira, objeto este que consta do Grupo do qual faz parte o item 57.
- 4.23. Ou seja, no Grupo ao qual o item 57 se atém, há previsão de itens cujo composição há a madeira.
- 4.24. Com isso, não se verifica qualquer falta de razoabilidade na exigência.
- 4.25. Da impugnação interposta pela empresa TECNOFLEX IND. E COM. DO MOBILIARIO LTDA - id. (83642690):
- 4.26. Requereu em síntese que fosse retirada a exigência da apresentação dos certificados ABNT 14020 e 14024, juntamente do FSC ou CERFLOR. Não só estas, mas todas as exigências descritas no Termo de Referência visam garantir a aquisição de objeto com segurança, durabilidade e uso adequados para o atendimento do fim a que se destina, qual seja, principalmente aos usuários das Escolas da Rede Pública do Distrito Federal.
- 4.27. Tais questões não afiguram como exigências excessivas e/ou restritivas, mas exigências que visam garantir a qualidade do produto, especialmente a longo prazo (objeto desta Pasta ao realizar aquisições).

4.28. No que tange às NBRs 13964 e 13967, nas alegações da própria impugnante se percebe que a exigência, contida no instrumento convocatório do pregão em exame, esta de acordo por se coadunar com o objeto que se pretende adquirir, e pelo fato de que a norma mais nova (NBR 13967), caso fosse exigida, estaríamos restringindo a competitividade do certame, tendo em vista que o acesso ao certificado gera custos às empresas interessadas.

4.29. Da impugnação interposta pela empresa NASA NORDESTE ARTEFATOS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - id. (83664022):

4.30. A composição do lote 7, como os demais, foi observando o objeto de mesma espécie que é atendido por várias empresas do mercado, o que buscou atender o princípio do ganho de economia de escala.

4.31. O assunto foi objeto de comentário/ justificativa no subitem 4.8 da presente missiva, demonstrando a inexistência de vício na questão.

4.32.

4.33. 4.12 Da impugnação interposta pela empresa INCOMEL IND. DE MÓVEIS LTDA - id. (83744287):

4.34. 4.12.1 O alegado pela empresa, no que diz respeito aos certificados da NBR, não deve prosperar, tendo em vista por se tratar de exigências que visam adquirir objetos com qualidade, segurança e durabilidade, para atender as escolas públicas do Distrito Federal, e não restringe o caráter competitivo do certame, haja vista que na pesquisa estimativa dos preços participaram várias empresas do ramo, o que subentende-se que os itens constantes do grupo 7 podem ser atendidos por uma empresa. Deve ser registrado que a formação de grupo/lote visa garantir o ganho em economia de escala.

4.35. Isto, por si só, já demonstra que não há qualquer restrição/frustração na competitividade do certame.

4.36. Ainda assim, destaca-se que as NBR's citadas pelo impugnante se referem à questões ambientais dos produtos a serem adquiridos e sobre a qualidade dos metais utilizados.

4.37. No que tange à exigência de qualidade dos metais utilizados nos produtos, não se verifica qualquer ilegalidade, pois a carência da questão pode ensejar a aquisição de produtos de baixa qualidade e segurança, além de gerarem prejuízo ao erário no curto prazo (com quebras em curtos períodos em virtude do acentuado e frequente uso pelos estudantes da rede pública).

4.38. Já com relação às NBR referente à questões ambientais, convém destacar que, atualmente, a Administração Pública não visa somente adquirir produtos mais vantajosos, mas também aqueles que consagram o desenvolvimento nacional sustentável (conforme art. 3º da Lei nº 8.666/93) e a observâncias às normas de sustentabilidade ambiental (questão consagrada na Lei Distrital nº 4.770/2012).

4.39. Com isso, resta demonstrado que a impugnação não merece ser acolhida.

4.40. Da impugnação interposta pela empresa FLEXIMADE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS LTDA - id. (83744364):

- 4.41. A alegação de que as exigências da NBR 15878/2011 visando à retificação do edital para retirar a exigência da NBR 15878/2011 dos itens 28, 29 e 44. Tal alegação é equivocada, tendo em vista que não foi definido nas especificações técnicas do edital se os objetos serão fixos ou de forma removível, pois os objetos, no que pertine a fixação, terão sua definição no momento em que for identificada a necessidade de aquisição/utilização.
- 4.42. Isso significa que, no bojo deste certame visando à formalização de Ata de Registro de Preços, não foi possível prever, de maneira clara e objetiva, quais as exatas quantidades necessidades e utilidades dos produtos (tal questão foi a própria justificativa para a utilização do SRP).
- 4.43. Com isso, considerando que não é possível, pelo menos no exato momento, estabelecer aonde o bem será utilizado, esta Pasta deve se pautar pela exigência de materiais com qualidade, segurança e durabilidade (especialmente sob à ótica do longo prazo).
- 4.44. Já com relação ao item 44 (poltrona para obesos), a impugnante não apresenta qualquer comprovação das alegações.
- 4.45. Não é razoável que esta Pasta efetue aquisições para o item em epígrafe sem exigir qualquer parâmetro de qualidade, sob a mera alegação de que não há norma regulamentadora específica para o bem.
- 4.46. A NBR 15878/2011 se refere à assentos, dando parâmetros mínimos de qualidade para que a Administração Pública efetue uma aquisição de qualidade, consagrando não só a vantajosidade, mas também a eficiência (que, conforme já destacado, visa à durabilidade dos bens a longo prazo).
- 4.47.
- 4.48. Por derradeiro registramos que, o pretense Registro de Preços está fundamentado nas legislações:
- 4.49. O referido procedimento será regido pela Lei nº 10.520/2002, regulamentado pelo [Decreto Federal nº 10.024/2019](#), recepcionado no âmbito do Distrito Federal pelo [Decreto nº 40.205, de 30 de outubro de 2019](#) e, subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, Decretos Distritais nº(s) 26.851/2006 alterado pelo Decreto nº 35.831/2014, nº 39.103/2018 nº 39.453/2018, nº 39.860/2019, Lei 4.611/2011, Decreto Distrital nº 23.460/2002 e Legislação correlata, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993, atualizada, e ainda, a Lei Complementar nº 123/2006 e o Decreto nº 8.538/2015, Instrução Normativa nº 05/2017-MPOG, além das demais normas pertinentes, observadas as condições estabelecidas no Ato Convocatório e seus Anexos.

5. DA CONCLUSÃO

- 5.1. Resta claro a eminente necessidade do Estado no objeto do certame contido no edital em análise, conforme justificativas contidas no item 3 do Termo de Referência.
- 5.2. A Administração Pública, deve se atentar quanto aos recursos meramente protelatórios que buscam apenas postergar o processo licitatório, confundindo e causando custos ao erário em tentativas recursais que não se sustentam juridicamente, embora não afirmamos que estes sejam o caso.
- 5.3. Considerando as argumentações recursais tempestivamente apresentados, conforme qualificação nesta Nota Técnica.
- 5.4. Considerando que o Termo de Referência 6 que embasou o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2022, foi elaborado com base nas legislações vigentes, e que não apresenta irregularidade ou ilegalidade no presente certame, **assim, s.m.j, manifesto pela continuidade da licitação ora proposta.**

5.5. Essas são as considerações, deste Pregoeiro, que não devem prosperar sem que seja apreciada pelo Ordenador de Despesas desta Pasta (SUAG).

5.6.

Atenciosamente

Reni Fernandes

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **RENÍ DE PAULA FERNANDES - Matr.0248496-X, Diretor(a) de Deflagração das Licitações**, em 06/04/2022, às 16:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=83795559 código CRC= **FDD31897**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 02 Bloco C - Edifício Phenícia - Bairro Asa Norte - CEP 70.040-020 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Unidade de Gestão e Acompanhamento das Licitações e Ajustes
Diretoria de Deflagração das Licitações

Decisão n.º 12/2022 - SEE/SUAG/ULIC/DILIC

Brasília-DF, 06 de abril de 2022.

DECISÃO

Diante do exposto na Nota Técnica 27 id. (83795559), emitida pelo Pregoeiro desta Secretaria, que apreciou e se manifestou a respeito das impugnações documentos SEI ids. (83607412; 83608940; 83642690; 83664022; 83744287; e 83744364), e no uso das competências previstas no artigo 128 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 38.631/2017, com fulcro no artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, **INDEFIRO** as impugnações mencionadas, para determinar o prosseguimento do certame licitatório do Pregão Eletrônico SRP nº 12/2022-SEEDF, que tem por objeto o registro de Preços visando pretensa aquisição de mobiliários para atender as necessidades das Unidades Escolares, bem como das Unidades Administrativas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF, por meio do sistema de registro de preços. Objeto do processo: 00080-00159144/2021-16 modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 12/2022, conforme condições contidas no Termo de Referência 9 id. (82872375).

Face ao exposto, encaminho os autos à **Diretoria de Licitações - DILIC** para providências subsequentes.

MAURÍCIO PAZ MARTINS

Subsecretário de Administração Geral
DODF Extra nº 27-A, 30 de março de 2021, p.01.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 02 Bloco C - Edifício Phenícia - Bairro Asa Norte - CEP 70.040-020 - DF



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO PAZ MARTINS - Matr. 00344966**,
Subsecretário(a) de Administração Geral, em 06/04/2022, às 16:56, conforme art. 6º do
Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº
180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=83840670)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=83840670)
verificador= **83840670** código CRC= **705DB1D9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN Quadra 02 Bloco C - Edifício Phenícia - Bairro Asa Norte - CEP 70.040-020 - DF